

LEI Nº. 1567, DE 06 DE JULHO DE 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Fórum Municipal de Educação (FME) no âmbito do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação (FME), como órgão máximo de deliberação das políticas públicas para a educação do município de Pato Bragado.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação será convocado por sua coordenação e contará com a participação de representantes da Secretaria de Educação e Cultura, Conselho Municipal de Educação, da sociedade civil organizada e os segmentos das comunidades escolares dos níveis de ensino atuantes no Município.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação tem por finalidade:

- I - coordenar as Conferências Municipais de Educação;
- II - acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações;
- III - promover a articulação para a elaboração e avaliação da Política

Educacional.

Art. 3º O Fórum Municipal de Educação, tem as seguintes atribuições:

- I - convocar, planejar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação, e divulgar suas deliberações;
- II - elaborar seu regimento interno e propor às Conferências Municipais;
- III - planejar e organizar espaços de debate sobre as políticas nacional, estadual e municipal de educação, tendo como referência o Plano Nacional de Educação;
- IV - estimular o debate para avaliação e elaboração do Plano Municipal de Educação e acompanhar a sua implementação.

Art. 4º O Fórum Municipal de Educação de Pato Bragado, será integrado por membros dos seguintes órgãos e entidades:

- I – 03 (três) representantes da Secretaria de Educação e Cultura;
- II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação;
- III – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- IV – 03 (três) representantes da sociedade que tenham interesse na

temática da educação.

§ 1º Os representantes e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso I, serão indicados pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º Os representantes a que se refere o inciso II, serão indicados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os representantes a que se refere o inciso III, serão indicados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º Os representantes a que se refere o inciso IV, serão indicados em assembleia geral convocada para este fim.

Art. 5º A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O FME terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente, conforme calendário elaborado pelo seu colegiado, ou extraordinariamente, por convocação de seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados a Secretaria de Educação e Cultura, e receberão o suporte técnico, administrativo e financeiro desta Secretaria para garantir seu funcionamento.

Art. 8º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 9º Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, aos seis dias do mês de julho de 2017.

Leomar Rohden
Prefeito do Município